



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.326/00

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 464/06

Órgão: Câmara Municipal de Santa Cruz

Responsável: Ednaldo Enéas do Nascimento - Prefeito

ATOS DE PESSOAL – Verificação de
cumprimento de Acórdão. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 094 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.326/00, que trata de atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Santa Cruz, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 464/06, e

Considerando que houve a restauração da legalidade no tocante ao cargo de Tesoureiro com provimento em comissão,

Considerando, ainda, que a multa que foi aplicada ao gestor do município, Sr. Ednaldo Enéas do Nascimento, por meio do acórdão acima caracterizado, já é objeto de cobrança judicial,

Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.326/00

RELATÓRIO

O presente processo trata da Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Santa Cruz/PB, com a finalidade de examinar a legalidade dos atos de pessoal realizados no exercício 1999, e que no presente momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 464/06.

Em virtude da constatação de falhas e após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, esta Corte de Contas, Através da **Resolução RC1 TC nº 179/04**, assinou prazo para que o então Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Ednaldo Enéas do Nascimento, procedesse ao restabelecimento da legalidade, uma vez que restaram como irregularidades: a) Cargo de Tesoureiro com provimento em comissão; b) Existência de contratos por excepcional interesse público, sem que os mesmos tenham, sido enviados para análise neste Tribunal.

Ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica considerou sanada somente a falha relativa ao não envio dos contratos para esta Corte. Portanto, não houve o cumprimento, na íntegra, das determinações emanadas deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 1226/2005 concordando com o entendimento do corpo técnico, e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Ednaldo Enéas do Nascimento, com fulcro no art. 56, inc. VIII, da Lei Orgânica desta Corte, e pela assinação de novo prazo ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz para que proceda ao restabelecimento da legalidade, elidindo as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Através do **Acórdão AC1 TC nº 464/06**, foi aplicada ao **Sr. Ednaldo Enéas do Nascimento**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.534,15**, de acordo com o que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e assinado prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Sr. Francisco Fernandes Filho, para que o mesmo procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Analizando a documentação acostada pelo Sr. Francisco Fernandes Filho, a Unidade Técnica considerou sanada a falha apontada inicialmente. Assim, restou o não recolhimento da multa por parte do ex-gestor. Porém, como a mesma já se encontra em cobrança judicial este Relator sugere o arquivamento do presente processo.

É o relatório, e no presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando os argumentos acima apresentados, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator